

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO PARANÁ - SECID/PR

Concorrência Pública nº 04/2025

**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.097.636/0001-66, com sede na Rua Henrique Schaumann, 270, 6º andar, CEP 05413-010, São Paulo/SP, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 9 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente Savannah insurge-se contra o resultado da Concorrência Pública nº 04/2025 que tem como objeto a contratação de serviços de comunicação para a Secretaria de Estado das Cidades do Paraná - SECID/PR, pleiteando a revisão e majoração das notas que lhe foram atribuídas pela Subcomissão Técnica nos quesitos de Proposta Técnica e Capacidade de Atendimento.

Para tanto, fundamenta sua insurgência na suposta subjetividade do julgamento e em uma análise comparativa com as notas conferidas à recorrida In Press, sob o argumento de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Em resumo, a recorrente Savannah sustenta quatro argumentos principais:

(I) Alega que as notas foram atribuídas sem uma "memória lógica" de avaliação, baseando-se em critérios subjetivos e preferências pessoais dos avaliadores em detrimento de parâmetros técnicos claros, com violação ao julgamento objetivo e suposta subjetividade.

(II) Sustenta que foi penalizada por não apresentar "detalhamento operacional exaustivo", "abordagem nacional" ou "uso de frameworks específicos", elementos que, segundo a recorrente, não constituiriam exigência do instrumento convocatório;

(III) Argumenta que houve tratamento desigual no julgamento, afirmando que propostas com características técnicas semelhantes às dela receberam pontuações superiores, citando especificamente a comparação com a notas da recorrida In Press para tentar demonstrar falta de padronização; e

(IV) Insurge-se contra a aplicação da média aritmética simples na qualificação dos profissionais, alegando que tal metodologia penaliza equipes mais robustas e favorece composições "artificiais" de grupos reduzidos para maximizar a nota, argumentando que houve distorção no critério aritmético da equipe (Quesito 3).

Em todas essas alegações, a recorrente parte de interpretações isoladas e equivocadas do edital, desconsiderando que a pontuação superior da In Press é reflexo direto da excelência técnica apresentada e todo o contexto normativo e técnico que orientou o julgamento da Comissão de Licitação.

## **PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO E DO CARÁTER MERAMENTE SUBJETIVO DO RECURSO**

*Ab initio*, cumpre destacar que o recurso apresentado pela recorrente Savannah carece de amparo técnico e jurídico, configurando tentativa de rediscutir, de forma meramente subjetiva, as notas técnicas atribuídas pela Comissão de Licitação.

O procedimento licitatório, como sabido, é regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao

instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento objetivo impede que o mérito técnico das propostas seja reavaliado com base em percepções pessoais dos licitantes.

O que a recorrente Savannah persegue, ao insistir na revisão de critérios já analisados pela Comissão, é substituir o juízo técnico oficial por sua própria interpretação, movimento frontalmente contrário ao regime jurídico da licitação.

A Savannah pretende substituir o juízo técnico oficial por sua própria interpretação, movimento frontalmente contrário ao regime jurídico da licitação. Não se aponta, em momento algum, erro material, omissão ou ilegalidade concreta na atuação da Comissão. As alegações são genéricas, desprovidas de base documental e incapazes de infirmar a coerência e a isonomia que pautaram o julgamento.

Assim, o recurso carece de fundamento técnico, jurídico e probatório, devendo ser rejeitado desde logo.

## DO MÉRITO

### I - DA LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO E DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS IMPLÍCITOS (ITENS I, II E III)

A Recorrente alega que a Subcomissão Técnica teria utilizado critérios "implícitos" ou "subjativos", como o nível de detalhamento operacional e a abrangência nacional, para graduar as notas, o que supostamente feriria a isonomia em relação à In Press.

O Edital é claro ao exigir "consistência e atendimento ao desafio de comunicação". A profundidade de uma proposta técnica e a compreensão do cenário (seja ele estadual ou reflexos nacionais) não são critérios "ocultos", mas sim o que define a qualidade técnica. A In Press obteve notas máximas porque entregou uma proposta exaustiva, enquanto a Recorrente entregou um material que a própria banca classificou como "genérico".

O detalhamento operacional não é um "critério oculto", mas o cerne da avaliação técnica em licitações de publicidade e comunicação. Propostas superficiais, como a da Savannah, são naturalmente pontuadas abaixo de propostas exaustivas e estratégicas como a da In Press, que rigorosamente cumpriu com o detalhamento da sua proposta como critério de qualidade em estrita consonância com o Edital.

A comparação feita pela Savannah apenas reforça o acerto da Comissão. A isonomia reside em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. A disparidade de notas (In Press 67,67 vs. Savannah 48,83) reflete categoricamente a real distância técnica entre os materiais entregues.

A Savannah tenta forçar uma equivalência com a In Press para elevar sua nota. Todavia, a isonomia consiste em premiar quem apresenta a melhor técnica. Inclusive, é oportuno notar que a própria recorrente,

em suas razões, acaba por reconhecer a excelência da proposta da In Press ao utilizá-la como parâmetro absoluto de qualidade. Ao tentar comparar-se com a In Press para elevar a sua pontuação, a Savannah admite, implicitamente, que nossas notas foram positivas e merecidas, servindo de paradigma técnico para o certame. Ora, se a proposta da Savannah foi considerada superficial pela Comissão, a atribuição de nota inferior é um dever de justiça e de estrita observância ao edital, e não um erro de julgamento. O que a Savannah pretende não é isonomia, mas sim uma nivelção por baixo, ignorando que o mérito técnico da In Press foi o que estabeleceu o referencial de pontuação superior.

Há, portanto, extrema coerência e inequívoca isonomia na aplicação dos critérios pela Comissão.

Não se trata, pois, de erro de cálculo, mas de decisão técnica absolutamente coesa e legalmente respaldada pela interpretação objetiva do edital.

## II - DA VALIDADE DO CRITÉRIO ARITMÉTICO DA EQUIPE (ITEM IV)

A Savannah ataca a fórmula de média simples prevista no edital, alegando que ela penaliza equipes robustas.

Pois bem. A Savannah aceitou as regras ao participar do certame sem impugnar o edital no momento oportuno. A insurgência contra critérios objetivos do edital em fase de recurso administrativo opera o fenômeno da preclusão consumativa, sendo vedado à licitante discutir regras às quais aderiu livremente

Vale destacar que a In Press, ao atingir a pontuação máxima de 15,00 pontos, demonstrou que o critério premia a eficiência e o equilíbrio técnico, e não a redução quantitativa da equipe, visto que a qualidade técnica individual de cada membro é o que sustenta a média final elevada.

Sendo assim, o critério de julgamento técnico não visa apenas aferir a "robustez" numérica da equipe, mas sim a sua qualificação proporcional ao objeto contratual. Aceitar a tese da Savannah de que equipes maiores deveriam ser pontuadas de forma distinta, sem a aplicação da média prevista, implicaria em alteração das regras do certame após a revelação dos resultados, o que feriria frontalmente o Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, beneficiando injustamente quem não se planejou para atender à métrica objetiva estabelecida no instrumento convocatório.

### **III - DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A decisão da Comissão observou rigorosa e integralmente o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). As propostas foram avaliadas de acordo com critérios claros e mensuráveis.

Importante reforçar que a decisão proferida pela Subcomissão Técnica observou integralmente o Princípio do Julgamento Objetivo, conforme esculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, as notas atribuídas não decorrem de um "juízo de valor abstrato", mas sim da análise técnica fundamentada sobre a aderência das

propostas aos critérios claros e mensuráveis estabelecidos no instrumento convocatório.

Conforme jurisprudência e doutrina, a Administração não pode criar critérios novos, mas deve aderir estritamente ao edital. No caso em tela, a Comissão atuou dentro de sua competência técnica, avaliando cada quesito conforme o Termo de Referência.

A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia de que a Administração não agirá com base em preferências subjetivas. No caso em tela, a Subcomissão Técnica atuou rigorosamente dentro de sua competência, avaliando cada quesito conforme as métricas do Termo de Referência. A nota máxima conferida à In Press (67,67 pontos) reflete o pleno atendimento a esses requisitos, enquanto a pontuação da Recorrente (48,83 pontos) demonstra lacunas técnicas que não podem ser supridas por meio de retórica recursal.

A tentativa da Savannah de rotular como "subjetiva" a avaliação que lhe foi desfavorável ataca a própria inteligência da Subcomissão. O que a Recorrente pretende, em última análise, é que a Comissão ignore os critérios de "detalhamento" e "consistência", os quais a In Press cumpriu com excelência, objetivando elevar artificialmente sua nota técnica, sob o pretexto de uma suposta "equivalência" que os autos do processo desmentem.

Admitir as teses da Savannah significaria subverter a ordem lógica do certame e criar um precedente perigoso. Se a Administração cedesse ao inconformismo de licitantes que não atingiram o nível de detalhamento exigido, estaria punindo as empresas que, como a In Press,

investiram tempo e técnica para apresentar propostas superiores. Tal ato comprometeria a estabilidade, a previsibilidade e a segurança jurídica do processo licitatório, transformando o julgamento técnico em uma mera negociação de notas após a abertura dos envelopes.

A Comissão atuou dentro dos limites de sua competência técnica, avaliando cada quesito de acordo com o edital e o Termo de Referência, e não há qualquer indício de violação à legalidade, tampouco de subjetividade na atribuição das notas.

O que se observa é que a In Press, reconhecido pela própria Savannah, apresentou proposta tecnicamente sólida, amparada em equipe qualificada e plenamente adequada ao objeto licitado, enquanto a recorrente Savannah, inconformada com o resultado, tenta modificar o julgamento por via de recurso, sem respaldo técnico.

O julgamento deve ser mantido em sua integralidade, pois prestigia a meritocracia e a isonomia, garantindo que a melhor técnica, devidamente comprovada nos autos, seja a vencedora, em estrita obediência ao interesse público e à legislação vigente.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o recurso interposto pela Savannah Soluções em Comunicação Ltda. carece de fundamentos fáticos e jurídicos, baseando-se meramente no inconformismo com o resultado técnico soberano da Subcomissão.

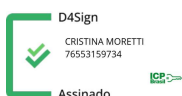
### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que o certame seguiu rigorosamente o rito da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a In Press requer o recebimento das presentes Contrarrazões e, no mérito, negue total provimento ao recurso interposto pela empresa Savannah, mantendo-se incólume a decisão que atribuiu as notas técnicas, por ser medida de inteira justiça, bem como seja ratificada a classificação atual, mantendo a In Press em 1º lugar, reconhecendo que a disparidade de notas reflete, tão somente, a disparidade na qualidade das propostas apresentadas, premiando-se a melhor técnica em estrita observância ao interesse público.

Termos em que,  
pede deferimento.

Curitiba, 08 de abril de 2026.

iuridico@arupoinpress.com.br



**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**

Cristina Moretti

## contrarrrazões IP x Savannah - SECID pdf

Código do documento 0d5e9266-e213-48d2-8c5c-903b30df7be4



## Assinaturas



CRISTINA MORETTI:76553159734  
Certificado Digital  
juridico@grupoinpress.com.br  
Assinou como parte

## Eventos do documento

### 08 Apr 2026, 18:19:31

Documento 0d5e9266-e213-48d2-8c5c-903b30df7be4 **criado** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE\_ATOM: 2026-04-08T18:19:31-03:00

### 08 Apr 2026, 18:20:12

Assinaturas **iniciadas** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE\_ATOM: 2026-04-08T18:20:12-03:00

### 08 Apr 2026, 18:20:55

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - CRISTINA MORETTI:76553159734 **Assinou como parte** Email: juridico@grupoinpress.com.br. IP: 170.244.66.253 (170-244-66-253.flashfibra.net.br porta: 14204).  
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC Certisign RFB G5,CN=CRISTINA MORETTI:76553159734. -  
DATE\_ATOM: 2026-04-08T18:20:55-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):9698c868264cba492b5f7e8589576cb2265a056c9bb757a7e556cbd9a417efd3

(SHA512):a795d0d62101474a57a540baa8655873a930a8e271fc8c4ca1175cca37bf7fa6d4eb7c6c94edf0ef046801263b24b08d87272a7d91b9590ff2012eca863acc25

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

Documento: **contrarrazoesIPxSavannahSECIDpdfD4Sign.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Cristina Moretti** em 08/04/2026 18:22.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **D4s Servicos Em Tecnologia Ltda - Assinante: XXX.179.518-XX** em 08/04/2026 18:21.

Inserido ao protocolo **25.730.471-0** por: **In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda** em: 08/04/2026 18:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: